

Recurso adesivo e ordem constitucional: são compatíveis?

JOSÈ PITAS

Juiz do Trabalho de Franca e mestrando pela Faculdade de Direito da UNESP — SP

I. Introdução

No II Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, promovido pela Ltr e pela Faculdade de Direito de São Paulo, em julho de 1990, o jovem professor e juiz do trabalho, Manoel Antônio Teixeira Filho, elaborou e expôs tese de incompatibilidade entre o Recurso Adesivo e a Ordem Constitucional.

Desafiado pela insigne tese apresentada, gostaria de expor alguns argumentos que, sob o presente e subjetivo entendimento, tornam insubsistentes os fundamentos inovadores do admirável juslaboralista.

II. Tese defendida

O ponto principal da fundamentação da tese, em exame, assenta-se na afirmação de que, vencidos autor e réu e transcorrido o prazo para recurso em relação a uma das partes, reduzir-se-á a termo este fato, mediante certidão que cristalizará em desfavor do não-recorrente a coisa julgada, especialmente em relação aos pedidos cumulados.

Enfatizou o conferencista que não se pode entender que o trânsito em julgado só possa ocorrer de forma unitária em relação ao conteúdo integral da sentença. É viável a execução definitiva de parte da sentença, enquanto a restante esteja sob reexame do tribunal.

Portanto, o permissivo ao Recurso Adesivo, interposto que é após a preclusão do apelo ordinário, vem por ferir a garantia constitucional da inviolabilidade da coisa julgada, ressalvada a via rescisória (CF, 5.º, XXXVI).

III. Reflexões decorrentes da antítese

Tem-se por fundamental princípio informante da Ciência Processual o “postulado da instrumentalidade das formas”, cujo vetor é afinado através da teleologia dos efeitos pretendidos pelo modelo jurídico.

Por que se introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade de se devolver a novo curso (recurso) o exame da prestação jurisdicional, adesivamente ao exercício recursal da parte *ex adversa*?

Este modelo jurídico processual forma-se etiologicamente do “princípio de celeridade processual”, outro importante postulado da processualística e tem por fim desarmar o espírito litigioso das partes, motivando-as a se satisfazerem com o provimento jurisdicional, acomodando-se à composição da lide dita pelo Estado e à conseqüente paz social.

O sistema jurídico prescreveu mecanismo desestimulador da perpetuação da lide, ao mesmo tempo em que, por equidade, resguardou ao jurisdic-

cionado o interesse de poder aderir ao exercício postulatório do adversário que não quis se conformar com a disposição normativa principal.

Não há antagonismo entre o Recurso Adesivo e a ordem constitucional.

Ao legislador ordinário compete estabelecer as regras disciplinadoras da aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição.

O Código Processual de 1973 instituiu o Recurso Subordinado ao apelo autônomo, sob os fundamentos anteriormente expostos, o que vem alterar a natureza jurídica do termo de preclusão do recurso ordinário, esvaziando deste fato processual o efeito imediato para configurá-lo sob fato dependente de condição, qual seja, a eventual interposição do Recurso Adesivo (CPC, 500).

Logo, por força do disposto no art. 500 do CPC, não tem subsistência o entendimento de que a certidão que declara a preclusão do direito de apelar da sentença gere, de imediato, o efeito de irrecorribilidade da sentença, visto que dependente de condição tal fato processual.

Outro aspecto da tese que suscita relevante dúvida é a concepção de que a sentença admita o trânsito em julgado fracionado do todo, com execução definitiva de parte dela, enquanto outra parte sobe à apreciação do tribunal recorrido.

Em relação a esse entendimento, opõe-se singelamente uma exigência de ordem pública e de ordem prática nascida da indispensável salvaguarda e certeza dos provimentos judiciais, diante da possibilidade de o tribunal, *ad quem*, ainda que por um só precedente, vir a anular determinada sentença *ex officio*.

A despeito da inadmissibilidade da reforma, *in peius*, os efeitos da sentença podem perder sua autoridade em decorrência do reconhecimento de nulidade que o tribunal venha a decretar, de ofício, por questão de ordem pública prevista em lei.

A sentença, formalização da prestação jurisdicional de primeira instância, é expressão processual indivisível. Enquanto depender do duplo grau de jurisdição não há falar-se em coisa julgada.

A prestação jurisdicional é una e, portanto, a execução deverá ser da sentença e não de parte da sentença, por questão de economia processual. É também o que se depreende da tipificação concebida pelo art. 467 do CPC que se refere à sentença (*ubi lex non distinguit, nec interpretis distinguere potest*).

A instrumentalidade do processo constitui a "mínima burocracia", sem a qual perde-se a principal fonte de autoridade do direito: a segurança e certeza de suas expressões.

Para execução de sentença dependente de revisão, em segundo grau de jurisdição, o ordenamento jurídico previu o instrumento da Carta de Sentença (CPC, 589), onde não se contempla a possibilidade de execução definitiva de parte de sentença. O que pode ocorrer, sob este aspecto, é

a execução definitiva de parte do pedido decorrente de conciliação parcial das partes.

Pode-se inferir que o legislador ao adotar o Recurso Adesivo visualizou a forma unitária de pedido preponderantemente presente nas controvérsias comuns, o que induziria à conclusão de que aquela medida processual só seria oponível em relação à matéria impugnada no apelo principal. Contudo, não se pode tomar por fonte de direito a vontade concreta e eventualmente defeituosa do legislador, mas deve-se pressupor que a norma jurídica representa a vontade latente, autônoma, orgânica, histórica da consciência jurídica coletiva e portanto reputar que o art. 500 do CPC dirige-se para a composição de pedidos únicos ou plúrimos, o que é inevitável nas ações em geral.

A afastar a hipótese de que o Recurso Adesivo só pode impugnar matéria ventilada no Recurso Autônomo está a própria razão de ser (*ratio*) deste modelo processual: motivar a satisfação das partes em relação à prestação jurisdicional cumprida pelo Estado, mediante a desistência de apelos parciais, o que, com igual adequação, abrange os pedidos cumulados.

Na esteira destes fundamentos caminhou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho ao consolidar na Súmula de Jurisprudência dominante o seguinte enunciado:

“O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, na hipótese de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com o recurso interposto pela parte contrária (Res. TST, 16/88 de 11-3-88, DJ, 18-3-88)” Enunciado 283.

O que é ainda suscetível de dúvida, a despeito da compatibilidade, é o entendimento de que haja aplicação subsidiária do art. 500 do CPC ao processo do trabalho.

E tais inquietações jurídicas são criadas pelas seguintes disposições:

“É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória (...)” (CLT, 836).

O referido segmento da CLT é o Título X — Do Processo Judiciário do Trabalho (CLT, 7.653 a 910), no qual não se inclui o Recurso Adesivo.

Como, efetivamente, a novidade processual do art. 500 constitui uma prorrogação condicional do prazo para se apelar da sentença, não se revela pacífica a aplicação do referido dispositivo, em face da ausência desta previsão legal no Processo do Trabalho e ao disposto no art. 6.º da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970:

“Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).”

O argumento favorável à aplicação subsidiária do art. 500 do CPC ao Processo do Trabalho sustenta-se na afirmação de que, malgrado não

estejam no rol do art. 893 da CLT, é pacífico o cabimento, v.g., dos Embargos Declaratórios e do Recurso Extraordinário no Processo do Trabalho.

Fundado no princípio constitucional do "contraditório e da ampla defesa" (CF, 5.º, LV), tende-se a admitir a aplicação subsidiária dos recursos previstos no processo comum. O que se coloca em dúvida, agora, é a subsidiariedade do art. 500 do CPC, uma vez que o aspecto inovador e relevante do novo modelo processual não reside em sua natureza recursal e sim no *efeito dilatatório condicional* do prazo para exercício do direito recursal, travestido do *nomen juris* Recurso Adesivo.

Autor e réu, parcialmente vencidos, podem dar-se por acomodados à prestação jurisdicional e não recorrer. Dissolve-se o litígio. Retorna-se à paz social. Poderia, por cautela, um ou outro interpor recurso. Em razão, entretanto, da possibilidade de evento futuro e incerto (irresignação definitiva da parte e conseqüente postulação recursal) o prazo inicial é dilatado, podendo a outra parte aderir à irresignação do impetrante e apresentar, no lapso aberto para as contra-razões (sendo idêntico o prazo) o recurso subordinado à admissibilidade do outro.

Questiona-se, finalmente: vem ocorrendo, na prática, satisfação do fim colimado pelo novo modelo processual, de desestímulo à perpetuação da lide e conseqüente diminuição dos encargos aos tribunais, ou o efeito esperado foi convertido, saindo o tiro pela culatra?

IV. Conclusão

Não há antagonismo entre Recurso Adesivo e ordem constitucional, porque:

a) a certidão que declara o vencimento do prazo para recurso ordinário é, sob a imposição do art. 500 do CPC, materialmente um ato dependente de condição:

1) se houver conhecimento do Recurso Adesivo, os efeitos da certidão permanecerão suspensos;

2) se não houver interposição do Recurso Subordinado a certidão gera efeitos *ex tunc*;

b) por exigência de ordem prática, de segurança e autoridade da prestação jurisdicional, os efeitos da coisa julgada só incidirão na relação processual após não estar mais a sentença sujeita a recurso (de nenhuma das partes) ordinário ou extraordinário (CPC, 467), não sendo compatível com esta proposição o entendimento de coisa julgada de parte da sentença, porque sob o exame do tribunal recorrido pode, por princípio, a sentença ser considerada nula, de ofício.

É duvidosa a aplicação subsidiária do art. 500 do CPC ao Processo do Trabalho (CLT, 769), ainda que compatível a medida processual prevista, uma vez que o aspecto inovador do novo modelo processual não está na instrumentalidade do recurso e sim na dilação condicional do prazo de apelação da sentença em que autor e réu forem vencidos (Cf. CLT, 836 e Lei n.º 5.584/70, art. 6.º).